



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)

Assembleia da República- Comissão 1ª CACDLG XIII

Ofício n.º 290389.18 de 10-10-2018 - DA n.º 5432/18

**Assunto - Envio de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 788/XIII/3.ª**

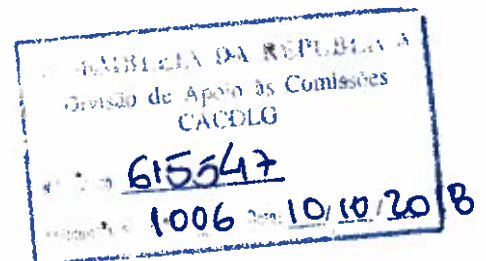
Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 788/XIII/3ª (CDS-PP) que procede à "12.ª alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; Criação de equipas extraordinárias de Juízes Administrativos e Tributários", o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,



A Chefe de Gabinete

*Hélina Gonçalves*  
Hélina Gonçalves





## **PARECER**

**[PROJETO DE LEI N.º 788/XIII/3.ª (CDS-PP): 12.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 13/2002, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA O ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS; CRIAÇÃO DE EQUIPAS EXTRAORDINÁRIAS DE JUÍZES ADMINISTRATIVOS E TRIBUTÁRIOS]**

### **§1. Introdução**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República enviou, para emissão de parecer, o PROJETO DE LEI N.º 788/XIII/3.ª do Grupo Parlamentar do Partido CDS-PP que promove a 12.ª alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais [ETAF] e procede à criação de equipas extraordinárias de juízes administrativos e tributários.

O objeto do projeto legislativo implica quatro alterações ao ETAF (artigos 4.º, 9.º, 9.º-A e 49.º-A), adiciona outros três (artigos 56.º-B, 56.º-C e 56.º-D) e, mediante regras próprias, cria o mecanismo denominado "Equipas extraordinárias de Juízes Administrativos e Tributários" (artigos 4.º a 10.º do projeto).

\*

### **§2. Análise**

Conforme se depreende da leitura da exposição de motivos, a ideia central que subjaz ao objeto da proposta legislativa funda-se essencialmente em reconhecer que (...) *a qualidade do sistema de justiça resulta não só da rapidez e da eficiência com que se promove a resposta, mas também da especialização, da gestão processual flexível e da transparência com que ela é dada.*

Pretende-se, com as soluções apresentadas (...) *dotar o sistema de administração da justiça administrativa e tributária de um conjunto de recursos que lhe permita resolver as pendências acumuladas e, ao mesmo tempo, criar condições para que se consiga dar mais alguma fluidez à própria circulação dos processos e, a partir daí, traçar objetivos processuais e de gestão.*

As medidas consistem:

- ⇒ Na criação de quatro juízos de competência especializada administrativa: em matéria social, de contratos públicos e urbanismo, ambiente e ordenamento



do território, aos quais acresce um juízo comum, para todas as demais questões que não caibam nos outros;

- ⇒ Na criação de dois juízos de competência especializada tributária: um juízo tributário comum, para a grande maioria das questões e um juízo tributário competente em matéria de execuções fiscais e contraordenações tributárias;
- ⇒ Na criação de um novo capítulo sobre gestão dos tribunais administrativos e fiscais, que versam sobre objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal para o triénio subsequente, definição de valores de referência processual, respetiva monitorização e acompanhamento e, ainda, uma disposição sobre controlo trimestral das pendências e seu reporte ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- ⇒ Na criação de uma equipa extraordinária de juízes do contencioso administrativo e tributário, que se encarregarão, respetivamente, de processos que estejam pendentes sem sentença há mais de 5 anos e de processos pendentes de valor superior a 1 milhão de euros, respetivamente, sem prejuízo de se poderem vir a ocupar de processos pendentes com base noutros critérios de distribuição.

\*

Seremos breves na análise às alterações contidas nos artigos 4.º, 9.º, 9.º-A e 49.º-A, porquanto as mesmas resultam de opções políticas relacionadas com a criação de tribunais de competência especializada, as quais foram certamente alvo de ponderação face às necessidades assinaladas pelos competentes órgãos de gestão judiciários.

Estas normas correspondem, na sua essência, aos mesmos preceitos do projeto do ETAF apresentado a discussão pública pelo Governo.

Além disso, e em termos de técnica legislativa seguida pelo legislador na versão do artigo 49.º-A, a comparação com o preceito aqui plasmado permite-nos concluir que o mesmo se apresenta em algumas das alíneas, confuso e prolixo, que o tornam juridicamente de difícil compreensão para qualquer intérprete. Parece-nos um preceito tecnicamente deficiente, e meramente a título de exemplo, veja-se o que significa “atos de liquidação de receitas fiscais..” (n.º 1, alínea i). Ou mesmo: “ações de impugnação dos atos praticados pela entidade competente nos processos de execução fiscal” – O que a lei designa por reclamações das decisões proferidas pelo órgão de execução fiscal no artigo 276.º do CPPT (2, alínea)).

\*



No que respeita ao projetado novo capítulo “Gestão dos Tribunais Administrativos e Fiscais”, dir-se-á apenas que as normas dos artigos 56.º-B e 56.º-C reproduzem as que se mostram vigentes na Lei de Organização do Sistema Judiciário, nos seus artigos 90.º e 91.º, respetivamente.

\*

A norma contida no artigo 56.º-D, sob a epígrafe “Controlo das Pendências”, corresponde na ideia fundamental ao que consta dos artigos 156.º, n.º 5, do Código de Processo Civil e 105.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, razão pela qual, em ordem a que haja a respetiva coerência na unidade do sistema jurídico, designadamente em matérias similares, sugere-se que a redação seja similar à daquelas.

\*

Finalmente, os artigos 4.º a 10.º, visando a criação de uma equipa extraordinária de juízes do contencioso administrativo e tributário, tratando-se de solução que reproduz na íntegra o modelo já anteriormente adotado pela Lei n.º 59/2011, de 28 de novembro, nada mais se nos oferece dizer, além daquilo que é a leitura dos dados estatísticos, isto é, com referência ao ano de 2015, segundo dados publicados no site do CSTAF, *«ficaram pendentes no final do ano de 2015, 1205 processos (1162 em 2014), dos quais 905 nos TAF (866 em 2014), 230 nos TAC (238 em 2014) e 70 no STA (58 em 2014), ascendendo o respetivo valor processual a cerca de 8,2 mil milhões de euros.»*

Uma palavra final para sinalizar algo que será uma consequência inevitável relativamente à criação de uma equipa extraordinária de juízes. Ou seja, o equilíbrio do funcionamento do sistema não poderá deixar de ter em linha de conta a necessidade de reforço do quadro dos magistrados do Ministério Público em ordem a que não seja comprometida a qualidade da sua atuação funcional no cumprimento das funções legalmente atribuídas.

\*

Lisboa, 03.10.18

